



Prefeitura Municipal de Alegrete

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.323/92, de
29 de dezembro de 1.992.

"CRIA O CONSELHO TUTELAR DE ALEGRETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ RUBENS PILLAR, Prefeito Municipal de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.-

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, JURISDIÇÃO E CONSTITUIÇÃO

- ART. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar de Alegrete, órgão permanente, autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos preceitos da Lei Federal nº8069/90, de 13.07.90, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº8242/91, de 12.10.91, Lei Municipal nº2025/90 e os respectivos diplomas legais que regem a matéria.
- ART. 2º - O Conselho Tutelar terá sua abrangência em todo o território do Município de Alegrete.
- ART. 3º - O Conselho Tutelar será formado por 05 (cinco) membros Conselheiros, para um mandato de 03 (três) anos, não permitida a reeleição subsequente a um mandato completado.
- § 1º - A municipalidade providenciará a sede própria para o funcionamento do Conselho bem como os meios para o seu funcionamento.
- § 2º - Poderá o Município ceder de acordo com a disponibilidade, funcionários para o funcionamento do Conselho.
- ART. 4º - O Conselho Tutelar, uma vez formado e constituído, escolherá dentre seus pares um Presidente.
- § 1º - O Presidente será o representante do Conselho Tutelar em eventos, comemorações e atividades correlatas que exijam a presença de representantes do Conselho Tutelar.
- a) O cargo de Presidente não exime o Conselheiro de atividades funcionais;
- b) É vedada gratificações, remunerações especiais, pre'



Prefeitura Municipal de Alegrete

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

miações em espécie ou qualquer outra subvenção, ao Conselheiro que atuar como Presidente;

c) O Conselho Tutelar não tem caráter jurisdicional;

§ 2º - O Presidente do Conselho Tutelar presidirá a elaboração do Regimento Interno do Conselho Tutelar, que só terá vigor após aprovado por metade mais um voto dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alegrete-CMDCAA.

ART. 5º - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Todas as regras de competência estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/90, de 13.07.90;
- II - Realizar reuniões ou seções de atendimento ao público, estabelecendo-se através de seu Regimento Interno;
- III - Auxiliar o Poder Judiciário quando este solicitar;
- IV - Efetivar a aplicabilidade dos preceitos do Título VII, da Lei Federal 8069/90, de 13.07.90, Estatuto da Criança e do Adolescente, agindo em interação com o Ministério Público e Poder Judiciário para o cumprimento deste;
- V - É atribuição do Conselho Tutelar, zelar pelo cumprimento dos programas elaborados pela municipalidade, aprovados pelo CMDCAA;

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA E DO IMPEDIMENTO

ART. 6º - Nos casos de vacância ou não preenchimento dos cargos de Conselheiro Tutelar, o CMDCAA, com aprovação de metade mais um voto favorável de seus pares, indicará o(s) respectivo(s) Conselheiro(s) Tutelar(es), na ausência de suplentes.

§ 1º - O membro Conselheiro Tutelar, após empossado, terá por esta, todas as vantagens e obrigações da função.

§ 2º - No caso de necessidade das indicações citadas neste artigo transcorrerem durante o mandato, a validade do mandato será pelo prazo igual ao do Conselheiro Tutelar mais antigo no Conselho Tutelar.

Prefeitura Municipal de Alegrete

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

ART. 7º - A chamada do indivíduo para ocupar o cargo em vacância obedecerá a lista de classificação coordenada pelo CM DCAA.

ART. 8º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de desempenho exclusivo, não sendo permitido o serviço efetivo da função de Conselheiro Tutelar e de funcionário público municipal ao mesmo tempo.

§ Único - No caso de funcionário público municipal ser nomeado para desempenhar a função de Conse lheiro Tutelar, este deverá optar pela devida licença de que trata a matéria do Regime Jurídico Único do Ser vidor do Município ou na sua exoneração do cargo na Mu nicipalidade.

ART. 9º - Constitui-se como impedimentos para o exercício da fun ção de Conselheiro Tutelar:

I - O capítulo V da Lei Federal 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Título V, ar tigo 140 e parágrafo único;

II - Estar o Conselheiro Tutelar respondendo a Pro cesso Administrativo ou Judicial;

III - Os que não estiverem em dia com a municipalida de;

§ 1º - Constatado qualquer um destes itens, o processo de impedimento terá início a partir do momento que houver denúncia no CM DCAA ou por qualquer um dos membros do CM DCAA.

§ 2º - O processo será conduzido na forma que o CM DCAA determinar, sendo assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS E DA AUSÊNCIA

ART. 10 - Os Conselheiros Tutelares, poderão, por motivo de saú de solicitar ao Presidente do Conselho Tutelar, licen ça de saúde, por período nunca superior a 90 dias.

ART. 11 - Os pedidos de licença de saúde deverão ser visados pe la municipalidade.

ART. 12 - Nos casos de ausência ao desempenho da função superior aos 90 dias de licença, findo este prazo acrescido de 05(cinco) dias será convocado a próximo candidato a Conselheiro.



Prefeitura Municipal de Alegrete

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Após os 95 (noventa e cinco) dias de ausência ao desempenho efetivo do cargo, será este Conselheiro declarado ausente ao desempenho da função pelo Presidente do Conselho Tutelar visado pelo Presidente do CMDCAA e remetido o pedido de exclusão a autoridade judiciária.

§ 2º - A chamada do Conselheiro será feita conforme a solicitação do Presidente do Conselho Tutelar ao CMDCAA.

ART. 13 - Os Conselheiros Tutelares poderão solicitar licença para tratar de interesse particular por período não superior a 15 dias, e não intercalados a menos de 60 dias.

§ Único - O Presidente do Conselho Tutelar autorizará ou não as licenças aroladas neste artigo.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

ART. 14 - Os recursos pertinentes a manutenção do Conselho Tutelar serão advindos de rubrica orçamentária própria.

§ Único - Os recursos arrolados neste artigo obedecerão as normas de regulamentação do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente.

ART. 15 - Toda solicitação de recurso para o Conselho Tutelar deverá ser visado pelo Presidente do CMDCAA.

ART. 16 - As regras de uso e manuseio de recursos públicos, arrolados na Lei Federal 4320/64, de 17.02.64, aplicam-se aos recursos colocados a disposição do Conselho Tutelar.

ART. 17 - Ficam asseguradas as despesas de viagem, quando autorizadas pelo Presidente do CMDCAA e pelo Secretário de Saúde Meio Ambiente e Ação Social, onde os recursos orçamentários ficarão subordinados.

ART. 18 - Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de representação, uma gratificação correspondente ao primeiro padrão da área superior do funcionalismo público municipal de Alegrete.

§ Único - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, em caso de viagem, as mesmas regras do funcionalismo, referentes a diárias e passagens rodoviárias.

Prefeitura Municipal de Alegrete

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

ART. 19 - As despesas com a criação e implantação do Conselho Tutelar correrão por conta de rubricas orçamentárias próprias.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 20 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - Receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II - Exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
- III - Exercer advocacia na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Alegrete;
- IV - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal 8069/90;

ART. 21 - Consideram-se atribuições do Conselho Tutelar de Alegrete:

- I - Atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-as medidas previstas em Lei;
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos no âmbito do município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia ou fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quando a:
 - a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

Prefeitura Municipal de Alegrete

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

- b) orientação, apoio e acompanhamentos temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólicos e toxicômanos;
- e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio família, à criança e ao adolescente;
- f) requisição de tratamento médico, psicólogo ou pediátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- g) abrigo em entidade;
- h) colocação em família substituta;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar em nome de pessoa da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso III, da Constituição Federal;

XI - Representar o ministério público, para efeito das ações de perda ou suspensão do patrio-poder;

XII - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu Presidente;

ART. 22 - O desempenho da função do membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o município.

ART. 23 - As Secretarias, Divisões, Seções e Setores do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de sua finalidade e atribuições em consonância com os programas estabelecidos pelo CMDCAA.

ART. 24 - Será matéria para Lei específica a formação, procedimentos e escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme artigo 10 da Lei Federal 8242/91, de 12.10.91, no prazo



Prefeitura Municipal de Alegrete

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

de 90 dias, da publicação desta Lei.

ART. 25 - Todas as reuniões arroladas no artigo 5º, ítem III deverao ter o registro escrito em ata própria.

ART. 26 - O Conselho Tutelar é responsável pela criação de todos os formulários de atendimento, encaminhamento, ocorrências, pedidos, solicitações e informações pertinentes a suas funções.

ART. 27 - A representação arrolada no artigo 18 não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ Único - Sendo o Conselheiro Tutelar um funcionário público municipal, este deverá optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou representação de Conselheiro Tutelar, vedada a acumulação.

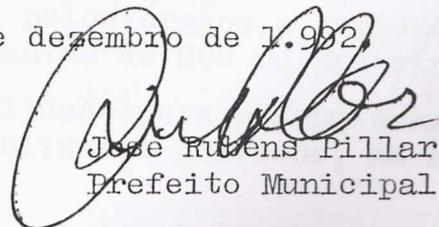
ART. 28 - As condições de perda de mandato, nos casos referidos pela Lei Federal 8069/90 e nesta Lei, somente terão validade através do Decreto da autoridade Judiciária, provocado o Ministério Público, pelo próprio Conselho Tutelalar, o CMDCAA ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

ART. 29 - O Conselho Tutelar após a posse terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser encaminhado dentro deste prazo ao CMDCAA para a aprovação conforme artigo 4º, § 2º.

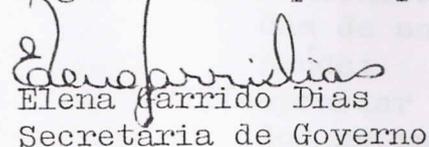
§ Único - No caso de não ser obedecido o prazo descrito esta atribuição passa ao CMDCAA, em que seu Presidente comporá uma comissão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

ART. 30 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO RUI RAMOS, em ALEGRETE, 29 de dezembro de 1.982.


José Rubens Pillar
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:


Elena Garrido Dias
Secretária de Governo